



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º da Fundação do Povoado e
74º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 1.058/2023**
AUTORIA: ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA.
DATA: 30 DE NOVEMBRO DE 2023.
- 2º PROC. Nº 1.015/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 120/2023
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.372, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O EVENTO DENOMINADO “CASAMENTO COMUNITÁRIO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 14 DE NOVEMBRO DE 2023
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 1.002/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/2023
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: CONFERE NOVA REDAÇÃO AO § 2º, DO ART. 133 DA LEI ORGÂNICA DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 08 DE NOVEMBRO DE 2023
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 4º PROC. Nº 1.056/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 123/2023
AUTORIA: RICARDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ALTERA O § 2º DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.061, DE 20 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE VAGAS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, QUANDO DA OCORRÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 29 DE NOVEMBRO DE 2023
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º da Fundação do Povoado e
74º de Emancipação Político-Administrativa

5º PROC. Nº 873/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2023
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: CONFERE NOVA REDAÇÃO AOS §§ 3º E 4º DO ART. 55 DA RESOLUÇÃO Nº 1.558, 13 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 25 DE SETEMBRO DE 2023
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA - JÁ DISTRUIDO NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA

OBS.: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA AVENIDA DR. FERNANDO COSTA, Nº 1.096 - VILA COUTO, CUBATÃO - SP, CEP: 11510-310.

Divisão Legislativa, 04 de dezembro de 2023.

DVL/Gilmar
Visto/Sartorato



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO - VEREADOR JOEMERSON ALVES DE SOUZA

ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA,

brasileiro, casado, psicólogo, Vereador em exercício do mandato no município de Cubatão/SP, portador do CI-RG nº 24.572.942-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 252.063.368-90, eleitor no Município conforme Título de Eleitor em anexo, com domicílio na Câmara Municipal de Cubatão, situada no Paço Municipal, Bloco Legislativo, na Praça dos Emancipadores, s/nº, vem apresentar **DENÚNCIA** da prática de infrações político-administrativas por parte do **SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CUBATÃO, SR. ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**, as quais ensejam a abertura do competente processo de **IMPEACHMENT** a ser processado na forma prevista no art. 5º do Decreto-Lei 201/1967, pelos seguintes motivos fáticos e jurídicos:

FUNDAMENTAÇÃO

Muito embora a Lei Orgânica do Município de Cubatão, com base em seu art. 77, tenha pretendido definir quais são os crimes de responsabilidade do Prefeito, tem-se como polêmica a validade da instituição, por força da competência legislativa constitucional, de tais crimes no âmbito do Município, de modo que a legislação tida como aplicável à matéria se encontra no Decreto-Lei nº 201/1967, o qual foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual se requer seja observado em sua integralidade no processamento do presente.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

MÉRITO

Este Vereador, enquanto munícipe e cidadão de Cubatão, vê com preocupação ações do atual Prefeito Municipal, chefe do Poder Executivo, que atua com irresponsabilidade perante a população da cidade, por diversos motivos, os quais, enquanto parlamentar, o requerente vem denunciando com bastante frequência, seja pela Tribuna desta Casa de Leis, seja por outros canais de comunicações, como as redes sociais e pela imprensa.

No entanto, não há como não se preocupar com uma possível descontinuidade da gestão municipal, quando se fala em processos de impeachment, razão pela qual, deve-se ter bastante cautela ao pretender a aplicação de tal instituto, razão pela qual, este vereador pondera muito antes de protocolar um pedido destes perante o Poder Legislativo local.

Já foi feito tal pedido em outra oportunidade, no qual foram relatadas diversas irregularidades cometidas pelo Prefeito, as quais caracterizam, aos olhos do requerente, práticas de infrações político-administrativas, conforme Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

No entanto, submetido ao crivo dos julgadores legais, no caso, os vereadores do Município, excepcionado este, por ter sido autor da denúncia, o pedido de impeachment foi arquivado na ocasião.

Porém, continuadas as práticas ilegais do Sr. Prefeito, é a presente para buscar, novamente, a formação da Comissão Processante que, após o regular procedimento legal, poderá dar ensejo ao afastamento do cargo do Sr. Prefeito Municipal.

Trata-se o presente caso, além de uma situação surreal, uma atitude que envergonha os munícipes e que dá a exata noção do quanto o Sr. Prefeito não se preocupa com a consequência de seus atos, uma clara amostra do total desprezo e desrespeito que o Chefe do Poder Executivo tem pelo Poder Legislativo,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

tornando letra morta os dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do regimento Interno desta Casa.

No dia 31 de outubro do presente ano, o Plenário desta Casa aprovou o Requerimento nº 62/2023 apresentado por este Vereador, o qual segue com sua transcrição literal:

**“Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:**

No dia 04 de outubro de 2023, o Sr. Prefeito Municipal ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA esteve participando de um podcast, no qual fez uma grave denúncia. Na transcrição literal de sua fala, o alcaide disse:

“Você vê, por exemplo, no João Ramalho, o que que faz, um cidadão querer se projetar politicamente, colocar um pombo em decomposição na mochila e jogar escondido pra dizer que é o Poder Público. Isso é um crime, né?”

É notório e ganhou projeção nacional a situação ocorrida na UME João Ramalho, a citada no depoimento, em que um pombo em decomposição foi encontrado na caixa de água que abastece a escola, fato este denunciado por este Vereador, o que causa profunda estranheza.

Em se tratando de uma declaração pública da maior autoridade no Município, não há como o assunto ficar no ar, devendo ser esclarecido em pormenores.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

Desta forma, REQUEIRO, observadas as formalidades regimentais, após ouvido o Douto Plenário, a expedição de Ofício pessoalmente ao Sr. Prefeito Municipal, para que esclareça:

1 – Se o Prefeito confirme e reafirma a denúncia feita no podcast;

2 - Quem seria o cidadão em busca de projeção política que teria levado um pombo em decomposição na mochila para a UME João Ramalho;

3 – Como o Sr. Prefeito teve ciência de grave denúncia e quais meios ou indícios de prova da culpa de referido cidadão neste caso;

4 – Quais as medidas tomadas para buscar a responsabilização do cidadão que teria cometido tal crime, e em tendo sido aberto procedimento administrativo, quais os dados dos autos;

Requeiro ainda que do deliberado seja dado ciência aos órgãos de imprensa local falada e escrita”.

O requerimento é autoexplicativo.

O Prefeito teria usado, publicamente, um programa no qual era entrevistado para trazer à tona aquilo que seria uma grave denúncia: um cidadão, com pretensões políticas, teria praticado um grave crime contra a saúde pública e até mesmo, atentado



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

contra a vida de crianças e adolescentes e servidores municipais lotados em uma Unidade Municipal de Ensino.

Tal fato, absurdo até de se imaginar, teria ocorrido, segundo a insinuação do Sr. Prefeito, com o indivíduo em questão, levando um animal morto (ave em decomposição) dentro de uma mochila e colocado na caixa d'água que abastece a UME João Ramalho e com isso, incriminar, de alguma forma, o Poder Público.

Acusação extremamente grave!

O fato é que o Sr. Prefeito é a autoridade máxima do Município e chefe e responsável pela condução do Poder Executivo.

Por isso foram feitas três perguntas bastante simples e diretas, após eventual confirmação das afirmações feitas:

"Quem seria o cidadão em busca de projeção política que teria levado um pombo em decomposição na mochila para a UME João Ramalho";

"Como o Sr. Prefeito teve ciência de grave denúncia e quais meios ou indícios de prova da culpa de referido cidadão neste caso";

"Quais as medidas tomadas para buscar a responsabilização do cidadão que teria cometido tal crime, e em tendo sido aberto procedimento administrativo, quais os dados dos autos"

As perguntas, bastante coerentes dentro do contexto, seriam relevantes para desnudar tão grave acusação que o Sr. Prefeito fez e com bastante convicção.

Com a aprovação do requerimento pelo Plenário da Câmara, foi enviado o ofício nº 155/2023/CMC/DVA-IV em 07 de novembro do corrente ano, protocolado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Cubatão na mesma data, conforme documentos que seguem em anexo.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

Até a presente data, não houve qualquer resposta por parte do Sr. Alcaide.

A resposta aos requerimentos formulados pela Câmara Municipal, uma vez aprovados pelo Plenário e encaminhados formalmente, não são opcionais, não se trata de um ato discricionário do Sr. Prefeito.

De acordo com o art. 19, inciso XV da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara de Vereadores, **“solicitar ao Prefeito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, prestar informações sobre atos de sua competência privativa”**.

Já de acordo com o art. 76 da LOM, **“ao Prefeito compete, privativamente (...) XX- prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental”**.

Já no art. 77, a LOM dispõe que:

“São crimes de responsabilidade do Prefeito:

I - os atos que atentarem contra esta Lei Orgânica;

(...)

XVIII - deixar de responder a requerimentos e pedidos de informações formulados pela Câmara Municipal, no prazo fixado nesta Lei Orgânica”.

Aqui fica clara a intenção do legislador municipal em não ser opcional ao Sr. Prefeito, a resposta aos requerimentos enviados pelo Poder Legislativo.

No entanto, como já discutido acima, para cassação do Sr. Prefeito pelos senhores vereadores, não basta a



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

referência da Lei Orgânica do Município definindo tal atitude como crime de responsabilidade, mas sim, a adequação ao Decreto-Lei nº 201/1967.

E estamos diante de tal caso, pois o art. 4º, inciso III, trata exatamente desta mesma questão:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular”.

Portanto, foi protocolado requerimento aprovado pelo Plenário do Poder Executivo visando esclarecimentos acerca de uma questão de altíssima importância, uma denúncia extremamente grave, que o Sr. Prefeito, fez, – e, portanto, teve ciência dos fatos e atraiu, com isso, a responsabilidade de tomar as medidas cabíveis ao caso.

O Sr. Prefeito, **ultrapassado o prazo legal**, ignorou o requerimento que lhe foi dado ciência, não prestando as informações e sequer dando qualquer satisfação sobre tão grave assunto.

PROCESSAMENTO

Conforme denotam os fatos supra relatados, o Sr. Prefeito Municipal Ademário da Silva Oliveira **descumpriu a literalidade dos dispostos nos artigos 76, inciso XX e 77, incisos I e XVIII da Lei Orgânica do Município de Cubatão e ao art. 4º,**





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

inciso III do Decreto-Lei nº 201/1967, e por isso deve ter seu mandato cassado, após o devido processo legal.

Assim, deverá ser recebida a presente denúncia, a ser processada na forma prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, devendo o Sr. Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinar a leitura do presente e consultar o Plenário acerca do seu recebimento, que caso aceito, seguirá na forma prevista no diploma supracitado, em detrimento de qualquer outra norma municipal, em face do entendimento consolidado na jurisprudência sobre a norma regente de casos de impedimento de Prefeitos Municipais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reitera pelo recebimento e processamento da presente denúncia, que após lido e aprovado pelo Plenário, deverá dar início à Comissão processante para, ao final, declarar o IMPEACHMENT do Sr. Prefeito Municipal Ademário da Silva Oliveira, na forma da lei, devendo assumir em seu lugar o Sr. Vice-Prefeito do Município.

Cubatão, 28 de novembro de 2023.

Alessandro Donizete de Oliveira
Cidadão Cubatense



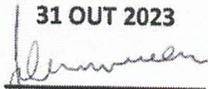
Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

APROVADO

31 OUT 2023



Presidente

REQUERIMENTO Nº 62/2023

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:

No dia 04 de outubro de 2023, o Sr. Prefeito Municipal ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA esteve participando de um podcast, no qual fez uma grave denúncia. Na transcrição literal de sua fala, o alcaide disse:

“Você vê, por exemplo, no João Ramalho, o que que faz, um cidadão querer se projetar politicamente, colocar um pombo em decomposição na mochila e jogar escondido pra dizer que é o Poder Público. Isso é um crime, né?”

É notório e ganhou projeção nacional a situação ocorrida na UME João Ramalho, a citada no depoimento, em que um pombo em decomposição foi encontrado na caixa de água que abastece a escola, fato este denunciado por este Vereador, o que causa profunda estranheza.

Em se tratando de uma declaração pública da maior autoridade no Município, não há como o assunto ficar no ar, devendo ser esclarecido em pormenores.

Desta forma, REQUEIRO, observadas as formalidades regimentais, após ouvido o Douto Plenário, a expedição de Ofício pessoalmente ao Sr. Prefeito Municipal, para que esclareça:

1 – Se o Prefeito confirme e reafirma a denúncia feita no podcast;

2 - Quem seria o cidadão em busca de projeção política que teria levado um pombo em decomposição na mochila para a UME João Ramalho;





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

3 – Como o Sr. Prefeito teve ciência de grave denúncia e quais meios ou indícios de prova da culpa de referido cidadão neste caso;

4 – Quais as medidas tomadas para buscar a responsabilização do cidadão que teria cometido tal crime, e em tendo sido aberto procedimento administrativo, quais os dados dos autos;

Requeiro ainda que do deliberado seja dado ciência aos órgãos de imprensa local falada e escrita.

Cubatão, 31 de outubro de 2023.

Alessandro Oliveira
Vereador - PL



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

CÓPIA

490° DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
74° DA EMANCIPAÇÃO

Cubatão, 07 de novembro de 2023.

Ofício nº 155/2023/CMC/DVA-IV
Processo CMC nº 997/2023

Valemo-nos do presente para encaminhar cópia do Requerimento nº 62/2023, em anexo, de autoria do vereador Alessandro Donizete de Oliveira, aprovado em sessão realizada no dia 31 de outubro de 2023.

Nesta oportunidade, renovamos os protestos de consideração e apreço.

JOÃO ALVES QUARESMA
Chefe dos Serviços Administrativos Substituto

Senhor
ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Cubatão
CUBATÃO – SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO



COMPROVANTE ATENDIMENTO

Processo: 15902 / 2023

CAI: 304066

Data Abertura: 07/11/2023 15:14:08

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE CUBATAO

CPF/CNPJ nº: NULL

Endereço: , --

CEP:

Grupo de Assunto: REQUERIMENTO PARLAMENTAR -

Assunto: REQUERIMENTO PARLAMENTAR

Nº 62/2023 DO EDIL ALESSANDRO DONIZETE - OFNº 155/2023/CMC

Local: - - - -

Atendente : LUIZ ROGERIO MENDES JUNIOR.



Memorando nº 1022/2023/SEJUR-Leg
Processo Administrativo nº 15904/2023

CÓPIA

Cubatão, 09 de novembro de 2023.

Ref.:

Requerimento nº 63/2023

Ofício nº OF. 156/2023/CMC/DVA-IV

Processo CMC nº 999/2023

Vereador: ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA

SEGES - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
Senhor(a) Secretário(a),

Visando dar atendimento ao pedido do Nobre Edil em referência, servimo-nos do presente para encaminhar cópia de Requerimento, para conhecimento e manifestação.

Solicitamos resposta a esta SEJUR em até 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, visto tratar-se de REQUERIMENTO, ratificamos especial atenção ao prazo para retorno com subsídios suficientes a fim de oferecermos resposta à E. Câmara Municipal.

Luiz Miguel
09.11.23


DIEGO BEZERRA PEREIRA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos
Substituto

Luiz Miguel
09.11.23



Telefonica Brasil S.A.
Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1.376 - CEP: 04571-936 - São Paulo - SP
I.E.: 108383949112 CNPJ Matriz: 02.558.157/0001-62

Nº da Conta: 00001300526179
Código Cliente: 00000140485113

MÊS REFERÊNCIA: 11/2023
DATA DE EMISSÃO: 05/11/2023

ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA
R ANTONIO ORTEGA DOMINGUES 41
JARDIM COSTA E SILVA
11500-320 CUBATAO - SP

2ª Via

VENCIMENTO
17/11/2023

VALOR A PAGAR (R\$)
222,18

MEIO DE PAGAMENTO: BOLETO

ENVIO DA FATURA: E-MAIL

(eusoseiquenadasei@live.com)

OS BENEFÍCIOS DO CELULAR RENOVAM TODO DIA: 02

RESUMO DA SUA CONTA

(DE 02/10/23 A 01/11/23)

VIVO CELULAR	217,00
Outros lançamentos	5,18
Total a pagar	222,18

Plano contratado Adicionais contratados	Quantidade	Valor (R\$)
VIVO CELULAR - Controle		
Vivo Controle 6GB III	1	52,00
(+) Pacote Redes Sociais e Vídeo	1	5,00
(+) Serviços Digitais Inclusos	-	-
Subtotal Vivo Controle		57,00
VIVO CELULAR - Pós		
Vivo Família 10GB+110GB Bônus	1	160,00
(+) Serviços Digitais Inclusos	-	-
Subtotal Vivo Pós		160,00
Subtotal Plano contratado / Adicionais contratados		217,00
Outros Lançamentos	Quantidade	Valor (R\$)
Diversos		
Encargos Financeiros (Multa e Juros)	8	5,18
Subtotal		5,18
Subtotal Outros Lançamentos		5,18
Total a pagar		222,18

- Não existe(m) valor(es) pendente(s) até a data de emissão dessa conta -

Importante: Mantenha o pagamento em dia e evite o cancelamento dos serviços, a suspensão parcial / total dos serviços, a rescisão contratual, e a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Para pagamento após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura. | Central de Atendimento ANATEL: 1331 e www.anatel.gov.br. PLANOS ANATEL: Vivo Família 10GB+110GB bônus: 103/POS/SMP; Vivo Controle 6GB III: 066/POS/SMP. Para a prestação de serviços descrita nessa fatura incidem os seguintes impostos: 18% ICMS, 0,65% PIS e 3% COFINS para Telecom e 2% ISS, 1,65% PIS e 7,6% COFINS e 0% ISS, 0% PIS e 0% COFINS e 0% ISS, 0,65% PIS e 3% COFINS para SVAs.



SEUS NÚMEROS VIVO

Tel. Celular: 13-98114-7979, 13-99720-5338, 13-98863-5338
(Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento no App Vivo)



SUAS BONIFICAÇÕES

Celular Vivo: 1 Linha Adicional | 1 Bonus 150GB 12M Pos | 1 Bonus Vivo Fibra Controle | 2 Bonus Vivo Fibra Especial 110GB | 3 Bônus Conta Digital 3GB

Veja detalhamento da sua conta no app Vivo

Pelo aplicativo, você também pode:

- Cadastrar o Débito Automático na sua conta e receber 3GB de internet todo mês
- Aproveitar os benefícios do Vivo Valoriza



FALE COM A GENTE

Acesse o App Vivo ou ligue:
Para os serviços da casa: 10315
Para os serviços do celular: *8486 do seu celular Vivo
Se tem necessidades específica de acessibilidade para fala e/ou audição: 142
Ou acesse a Central de Intermediação em Libras disponível em nosso site.



IMPORTANTE

- O benefício Bonus 150GB 12M Pos expirará em 25/01/24

Autenticação Mecânica

Destaque aqui



ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA

Vencimento

Total a Pagar - R\$

17/11/2023

222,18

Cód. Débito Automático

Nº da Conta

Nº da Fatura

Mês Referência

1300526179-3

00001300526179

00000464755630

11/2023

84640000028

221800801005

013005261790

923117556301



Pagar via Pix





**Alessandro Donizete de
Oliveira**

Nº 2390 4223 0191

ELEITOR/ELEITORA COM BIOMETRIA COLETADA ⓘ

Data de nascimento

16/03/1974

Zona

119

Seção

0024



Município/UF

Cubatão/SP

Filiação

Maria Creuza de Carvalho Oliveira

Adao Marques de Oliveira





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.372, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O EVENTO DENOMINADO 'CASAMENTO COMUNITÁRIO', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.372, de 25 de fevereiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Cubatão, o evento denominado 'CASAMENTO COMUNITÁRIO', a ser realizado anualmente.”

Art. 2º Fica alterado o caput do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.372, de 25 de fevereiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os interessados deverão comprovar renda *per capita* e domicílio no Município de Cubatão, nos termos estabelecidos no decreto regulamentador.”

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 09 DE NOVEMBRO DE 2023.
“490º da Fundação do Povoado
74º da Emancipação”.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.372, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O EVENTO DENOMINADO ‘CASAMENTO COMUNITÁRIO’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

As alterações constantes do projeto de lei procuram adaptar a legislação para realização da ação de casamento comunitário, objetivando atender a demanda local existente, regularizando e legitimando a vida conjugal destes casais e, ainda, promover a inclusão social dos mesmos.

Indiscutível, portanto, que o presente projeto atende aos mandamentos constitucionais insculpidos nos artigos 1º, II e III; 3º, V; 5º, I; e 226, §1º todos da Constituição Federal, inserindo-se no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, I e II, da CRFB/88; e art. 18, da Lei Orgânica Municipal).

Necessário salientar, ainda, que o projeto também se encontra respaldado pela legislação infraconstitucional, notadamente pelo artigo 1.512 do Código Civil Brasileiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO **ESTADO DE SÃO PAULO**

Considerando, portanto, a singeleza e clara colocação de seus termos, bem como pela manifesta constitucionalidade e legalidade da medida, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado na forma e prazos previstos no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 09 de novembro de 2023.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 167/2023/SEJUR
Processo Administrativo nº 003/2010

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOEMERSON ALVES DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal
De Cubatão – SP

Cubatão, 09 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente para encaminhar à apreciação dessa Edilidade, Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.372, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O EVENTO DENOMINADO ‘CASAMENTO COMUNITÁRIO’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROC. Nº: 1.015/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 120/2023
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.372, DE 25 DE
NOVEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI NO
CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO
O EVENTO DENOMINADO ‘CASAMENTO
COMUNITÁRIO’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.372, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O EVENTO DENOMINADO ‘CASAMENTO COMUNITÁRIO’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Encontra-se anexada ao presente Projeto de Lei a Mensagem Explicativa, onde o Autor da Propositura assevera, em síntese, que as alterações constantes do projeto procuram adaptar a legislação para realização da ação de casamento comunitário, objetivando atender a demanda local existente, regularizando e legitimando a vida conjugal destes casais e, ainda, promover a inclusão social dos mesmos.

Indiscutível, portanto, que o presente projeto atende aos mandamentos constitucionais insculpidos nos artigos 1º, II e III; 3º, V; 5º, I; e 226, §1º todos da Constituição Federal, inserindo-se no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, I e II, da CRFB/88; e art. 18, da Lei Orgânica Municipal).

Por fim, salienta que o projeto também se encontra respaldado pela legislação infraconstitucional, notadamente pelo artigo 1.512 do Código Civil Brasileiro.

Visando adequar a redação da propositura, esta Comissão apresenta **emenda à Ementa**, para que passe a vigorar com a seguinte redação:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.372, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010, QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O EVENTO DENOMINADO ‘CASAMENTO COMUNITÁRIO’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

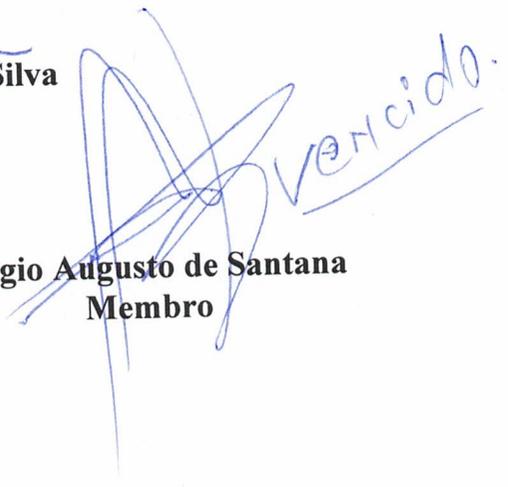
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 23 de novembro de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator


Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente


Sérgio Augusto de Santana
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROC. Nº: 1.015/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 120/2023
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.372, DE 25 DE
NOVEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI NO
CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO
O EVENTO DENOMINADO ‘CASAMENTO
COMUNITÁRIO’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

PARECER EM SEPARADO

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.372, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O EVENTO DENOMINADO ‘CASAMENTO COMUNITÁRIO’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Este Vereador, não concordando com o parecer exarado pelo Relator da Comissão de Justiça e Redação, passa a exarar Parecer em Separado sobre a Matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acato e a seguir transcrevo:

“Em sua mensagem explicativa, o senhor Prefeito afirma que ‘as alterações constantes do presente projeto de lei procuram adaptar a legislação para realização de ação de casamento comunitário objetivando atender a demanda local existente, regularizando e legitimando a vida conjugal destes casais e, ainda, promover a inclusão social dos mesmos’.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei, ao prever ações relativas a registro civil de pessoas naturais (casamento), invadiu competência legislativa reservada à União, pois somente à União compete legislar sobre direito civil e sobre registros públicos, nos termos dos incisos I e XXV, do art. 22 da Constituição Federal, que assim dispõem:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
[...]

XXV - **registros públicos**;

Além disso, para a execução da lei, a Prefeitura será obrigada a realizar uma espécie de trabalho conjugado com os cartórios de registro civil. Porém, de acordo com o art. 69, inciso II, alínea 'b', e com o art. 77 da Constituição Estadual, compete exclusivamente ao Tribunal de Justiça organizar seus serviços auxiliares, incluindo os notários e registradores.

Artigo 69 - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: (NR)

[...]

II - pelos seus órgãos específicos:

[...]

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares, velando pelo exercício da respectiva atividade correcional;

Artigo 77 - Compete, ademais, ao Tribunal de Justiça, por seus órgãos específicos, exercer controle sobre atos e serviços auxiliares da justiça, abrangidos os notariais e os de registro.

Diante exposto, nos aspectos cuja análise cabe a esta Procuradoria Jurídica, vislumbra-se óbice à tramitação do presente projeto de lei”.

Assim, em face do exposto pela Douta Procuradoria Legislativa, nos aspectos que cabem a este Vereador a análise, o técnico, jurídico e legal, **VISLUMBRA-SE ÓBICE à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o meu Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 27 de novembro de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sérgio Augusto de Santana
Membro

PROJETO DE LEI N. _____/2023

Altera o § 2º do art. 1º da Lei Municipal n. 3.061, de 20 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência, quando da ocorrência de concurso público, na administração direta e indireta do município, e dá outras providências.

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei Municipal n. 3.061, de 20 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

§ 2º Na hipótese de o quantitativo de reserva de cinco por cento a que se refere o § 1º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, desde que o arredondamento não ultrapasse vinte por cento do total de vagas para o respectivo cargo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Cubatão, 28 de novembro de 2023.

**RICARDO DE OLIVEIRA
VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

A presente propositura consiste na alteração do § 2º do art. 1º da Lei Municipal n. 3.061, de 20 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência, quando da ocorrência de concurso público, na administração direta e indireta do município.

Propõe-se a adequação da redação ao que prevê a legislação federal e ao entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF sobre o assunto, que é no sentido de que o arredondamento para o número inteiro deve acontecer respeitando-se a baliza mínima de 5% (cinco por cento) e a máxima de 20% (vinte por cento).

O art. 5º, § 2º, da Lei Federal n. 8.112/1990 estipula o teto de até 20% (vinte por cento) das vagas a pessoas com deficiência, enquanto o art. 37, § 1º, do Decreto Federal n. 3.298/1999 (alterado pelo Decreto Federal n. 9.508/2018), determina o piso de 5% (cinco por cento).

E sobre a questão do arredondamento, conforme preceitua o § 3º do art. 1º do Decreto Federal n. 9.508/2018, na hipótese de o quantitativo percentual resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente. Para a leitura de como se aplicar tal dispositivo, transcreve-se, por ser bastante elucidativo, o entendimento do STF, a saber:

“Ocorre que, havendo uma única vaga original no concurso, 5% dela é 0,05 vaga. O art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99 obriga o arredondamento dessa fração para o primeiro número inteiro subsequente, o que dá 1.

Mas 1 é 100% de uma vaga disponível; portanto, não há vagas para deficientes, dado o teto de 20% das vagas previsto no art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90.

Suponhamos, porém, que surja uma segunda vaga, como de fato ocorreu. Ora, é evidente que essa segunda vaga não pode ter seu cálculo realizado de forma independente, apenas porque, no aspecto temporal, há solução de continuidade entre as nomeações; trata-se do mesmo edital, mesmo concurso e da mesma lista de aprovados.

Tal interpretação resta vedada por absurda, na medida em que ela redundaria na eterna repetição da contagem realizada acima, e da qual jamais resultaria

a nomeação de um portador de deficiência, ainda que nomeados centenas de aprovados.

Portanto, considerando-se agora duas vagas no concurso, 5% é 0,1 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1.

Mas 1 é 50% de duas vagas; portanto, ainda não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.

Surge uma terceira vaga. Agora, 5% é 0,15 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é aproximadamente 33,33 % de três vagas; portanto, não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.

Com a quarta vaga, 5% é 0,2 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é 25% de quatro vagas; portanto, ainda não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.

Na quinta vaga, tem-se que 5% é 0,25 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Ora, 1 é, justamente, 20% de cinco vagas; portanto, todas as regras legais se encontram, aqui, simultaneamente atendidas.

A quinta vaga deve ser atribuída à lista especial, não à lista geral, porque atendidas todas as condições.”

Nessa esteira, o STF entendeu (MS 31715/DF, MS 30861/DF e MS 26310/DF) que deverá se observar a seguinte ordem de nomeação dos candidatos: no caso de reserva de 5% (cinco por cento) das vagas aos deficientes, eles deverão ser nomeados nas seguintes vagas: 5ª vaga, 21ª vaga, 41ª vaga, 61ª vaga e assim sucessivamente.

Desse modo, no intuito de se adequar o regramento municipal ao que já apregoa a legislação federal e entende o STF, apresenta-se este projeto de lei, solicitando-se, desde já, aos nobres vereadores, que aprovem a presente proposição por unanimidade.

Cubatão/SP, 28 de novembro de 2023.


RICARDO DE OLIVEIRA
VEREADOR



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROC. Nº: 1.056/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 123/2023
AUTORIA: RICARDO DE OLIVEIRA - VEREADOR
ASSUNTO: ALTERA O § 2º DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N. 3.061, DE 20 DE JANEIRO 2006, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, QUANDO DA OCORRÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Ricardo de Oliveira, que “**ALTERA O § 2º DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N. 3.061, DE 20 DE JANEIRO 2006, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, QUANDO DA OCORRÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 123/2023 e a respectiva justificativa.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em alterar o § 2º do art. 1º da Lei Municipal n. 3.061, de 20 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência, quando da ocorrência de concurso público, na administração direta e indireta do município. Propõe-se a adequação da redação ao que prevê a legislação federal e ao entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF sobre o assunto, que é no sentido de que o arredondamento para o número inteiro deve acontecer respeitando-se a baliza mínima de 5% (cinco por cento) e a máxima de 20% (vinte por cento).

Competência e iniciativa



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 7º, inciso X, 18, inciso I, e 107, todos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que o conteúdo normativo do projeto de lei em apreço, salvo melhor juízo, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal preceituada no artigo 50 da LOM de Cubatão, de inspiração simétrica no artigo 61, § 1º, da CF/88, e no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo – CE/SP. Assim, deve ser aplicada a regra geral de iniciativa legislativa apregoada no art. 49 da LOM de Cubatão.

No ponto, cabe assinalar que a propositura não trata de requisitos técnicos para o provimento de cargos públicos, cuja iniciativa seria privativa do Chefe do Executivo, mas cuida de concretizar o princípio constitucional da isonomia. E é corolário deste postulado o acesso democrático aos cargos públicos. Ou seja, para garantir e promover a igualdade, a Constituição Federal determina que todos os brasileiros tenham iguais possibilidades de acesso aos cargos públicos, desde que atendam a todos os requisitos legais e sejam aprovados em concurso público de provas e títulos, nos termos do artigo 37, incisos I e II, da CF/88.

E para coibir a desigualdade, surge a necessidade de serem empreendidas as chamadas ações afirmativas. Com efeito:

A ações afirmativas consistem em políticas públicas ou programas privados desenvolvidos em regra, com caráter temporário, visando à redução de desigualdades decorrentes de discriminações (raça, etnia) ou de hipossuficiência econômica (classe social) ou física (deficiência), por meio da concessão de algum tipo de vantagem compensatória de tais condições. São, portanto, medidas destinadas à promover o princípio da igualdade material (igualdade de fato).

[...]

O sistema de cotas ('reserva de vagas') é apenas um dos mecanismos de proteção de minorias hipossuficientes, ao lado de vários outros, tais como bolsas de estudo, reforço escolar, programas especiais de treinamento, cursinhos pré-vestibulares, linhas especiais de crédito e estímulos fiscais diversos.

Desse modo, tem-se, assim, que a proposição se cinge a versar sobre a alteração dos critérios de arredondamento do percentual de reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência em concursos públicos da municipalidade,



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

representando, como salientado, efetivação do postulado constitucional da isonomia e se refere a uma fase anterior ao ingresso do candidato no serviço público, não dispondo, porquanto, sobre regime jurídico dos servidores.

Nesse passo, pode-se utilizar por analogia o julgado do STF que entendeu ser constitucional lei de iniciativa parlamentar que tratava da isenção da taxa de inscrição de concurso público pelos mesmos fundamentos apresentados, a saber:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). **Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.** Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (STF. ADI nº 2672, Rel.Min. Ellen Gracie. Relator (a) p/ Acórdão: Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33). – **destacou-se.**

No mesmo sentido:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. **Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.** 2. Agravo regimental não provido. (AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012) – **destacou-se.**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Aspectos materiais

Quanto à matéria de fundo da propositura, não se visualiza, no contexto proposto, qualquer preceito dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência.

Na verdade, o projeto tem por objetivo adequar a redação da lei municipal ao que prevê a legislação federal e ao entendimento pacificado no âmbito do STF sobre o assunto, que é no sentido de que o arredondamento para o número inteiro deve acontecer respeitando-se a baliza mínima de 5% (cinco por cento) e a máxima de 20% (vinte por cento).

Na esfera federal, tem-se que o art. 5º, § 2º, da Lei Federal n. 8.112/1990 estipula o teto de até 20% (vinte por cento) das vagas a pessoas com deficiência, enquanto o art. 37, § 1º, do Decreto Federal n. 3.298/1999 (alterado pelo Decreto Federal n. 9.508/2018), determina o piso de 5% (cinco por cento). E sobre a questão do arredondamento, conforme preceitua o § 3º do art. 1º do Decreto Federal n. 9.508/2018, na hipótese de o quantitativo percentual resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

A adequação da legislação municipal a tais preceitos é medida que assegura, pois, maior concretude ao princípio constitucional da isonomia.

Aspectos formais

No que tange à redação da propositura, entende-se estar consonante com os ditames que regem a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”.

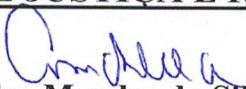
Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

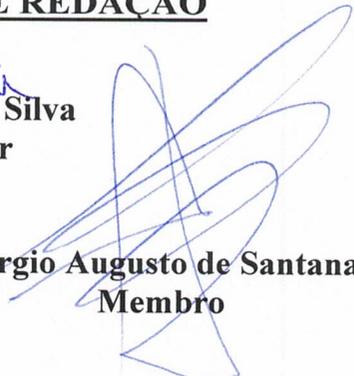
S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator


Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente


Sérgio Augusto de Santana
Membro